

REGIME JURÍDICO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES E A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DESTES NO CURSO DA LEGISLATURA

THE LEGAL REGIME OF COUNCIL REMUNERATION AND THE POSSIBILITY OF ITS CHANGE IN THE COURSE OF LEGISLATION

Doris de Miranda Coutinho¹

Resumo: Este trabalho bibliográfico reflete sobre a normatização do instituto dos subsídios de agentes políticos integrantes do Poder Legislativo Municipal. De um contexto de ampla liberdade, no tocante à definição da remuneração destes agentes, passou-se gradativamente a outro: um ambiente normativo bem mais meticuloso, sujeito a diversos critérios de controle, temporais e quantitativos, sobre os pagamentos percebidos pelos vereadores. Ocorre que apenas mediante uma visão global do processo de conformação constitucional do instituto dos subsídios é que se torna possível compreender, por meio de uma interpretação ora gramatical, ora teleológica, o tratamento normativo conferido à matéria. Com base nestas proposições busca-se analisar a evolução do ordenamento jurídico, associando-o aos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca dos subsídios dos vereadores.

Palavras-chave: Controle. Poder Legislativo. Processo Legislativo. Subsídio. Vereador.

Abstract: This bibliographic work reflects on the standardization of the institute of subsidies of the political agents of the municipal legislative branch. From a context of broad freedom, on the definition of the remuneration of these agents, it gradually moved to another one: a much more meticulous normative environment, subject to several temporal and quantitative control criteria over the payments perceived by the councilors. What happens is that only through a global view of the constitutional conformation process of the institute of subsidies does it becomes possible to understand, through a sometimes grammatical, sometimes teleological interpretation, the normative treatment given to the matter. That is why it is sought to analyze the evolution of the legal system, associating it with doctrinal and jurisprudential positions about the subsidies of councilors.

Keywords: Control. Legislative Branch. Legislative Process. Subsidy. Council.

1 Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidad de Buenos Aires (UBA). Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Especialista em Política e Estratégia Nacional pela Universidade do Tocantins (Unitins). Possui MBA em Gestão Pública pela Universidade do Tocantins (Unitins). É Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO). Membro Honorário do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). doriscoutinho@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O controle sobre a esfera pública se firma como a essência de um regime republicano, vez que em seu âmago se encontra um poder não pessoal, não hereditário, fundado em um documento formal e superior a serviço do povo, e não do Estado. Não apenas isso. A existência de controle funda o caráter responsivo deste regime, em que os agentes públicos, atuando em razão da população, sujeita-se a deveres impostos por esta.

Retomar esta perspectiva dialógica do republicanismo é fundamental para ter em tela que os representantes exercem um papel moral frente à comunidade política, que não cessa após sua fundação. Trata-se, por isso, de um processo de constante ressignificação legitimatória do poder que extrapola a mera alocação eficiente dos recursos. Há uma base cívica, comunicativa e pedagógica, a demandar transparência e responsabilidade da seara pública frente ao povo.

As eleições são, sem dúvida, um importante instrumento de controle sobre determinados cargos. Mas não são o único. Embora fundamentais, o processo eletivo depende das condições de obtenção e circulação de informações em dada sociedade e, mesmo em circunstâncias ideais, a análise pelos eleitores da performance dos políticos mostra-se deveras ineficiente.

Em vista disso, os constituintes (originário e derivado) instituíram outros instrumentos de contenção do poder: normas restritivas à atividade dos agentes políticos, sistema de freios e contrapesos, entre outros. Daí o porquê a noção de autogoverno, compreendido no republicanismo, extravasa a mera existência de pleitos eleitorais. O regime jurídico do subsídio dos vereadores, agentes políticos municipais componentes do Poder Legislativo, situa-se nessa condição: trata-se de um conjunto sistêmico de normas que restringem o processo de instituição da remuneração dos edis.

Atento à ampla liberdade e influência com que os agentes políticos se movem, sobretudo no exercício de funções políticas privativas, como é o caso da proposição e aprovação da própria remuneração, o ordenamento jurídico é irrigado com múltiplos critérios atinentes à fixação do subsídio, tornando-o muito mais restritivo em diversos aspectos do que o regime de pagamento dos agentes administrativos em geral.

O que é e até que ponto se afirma a tal regra da anterioridade? Igualmente duvidoso se apresenta a questão da parcela única. Do que se trata, afinal? É possível a recomposição inflacionária dos subsídios? E a relação entre o subsídio dos Vereadores e dos Deputados estaduais. Há uma atualização automática? E qual é o teto de pagamento?

Pelos breves questionamentos, resta evidente que não é excessivo apontar que o regime jurídico dos subsídios dos Vereadores é formado por um amplo, rigoroso e complexo emaranhado de normas que visam a propiciar maior domínio popular e

institucional (das instituições de controle) sobre os pagamentos, embora, na mesma medida, suscite infundáveis dúvidas a todos que sobre o assunto se debruçam.

Em vista disto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica acerca dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito deste tema, dando-lhe uma abordagem qualitativa. Almeja-se, assim, chegar a um entendimento substancial sobre as regras dos subsídios dos Vereadores.

2 DOS SUBSÍDIOS

Os agentes políticos são os “titulares dos cargos estruturais à organização política do País (MELLO, 2008, p. 245-246) e que integram, por isso, o arcabouço fundamental do Estado. Ocupantes de postos eletivos ou vitalícios, estes sujeitos detêm, e são titulares, do poder estatal, tendo como efeito de suas funções a interferência jurídica na esfera de terceiros, criando-lhes direitos ou lhes impondo obrigações.

Por lidarem de forma imediata com o interesse público primário, despertam, na mesma medida, a necessidade de um controle intenso sobre sua institucionalidade, daí porque não é fortuito que suas condições orgânicas e funcionais estejam versadas diretamente na Lei Maior, muito embora sua regulamentação desça também ao nível da infraconstitucionalidade (leis e regimentos internos).

No âmbito municipal, ao lado do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais, ocupam os Vereadores a posição de agentes políticos, dado que a todos é conferida uma parcela funcional no processo de fixação das metas, diretrizes e planos governamentais essenciais para a consecução dos objetivos públicos locais.

2.1 DA COMPOSIÇÃO DO VALOR

Com o propósito claro de conferir maior visibilidade e previsibilidade aos pagamentos feitos aos agentes políticos, a Emenda Constitucional n. 19/1998 reintroduziu no ordenamento jurídico nacional o instituto do subsídio, método jurídico que implica em uma forma diferenciada de remuneração concedida aos membros dos Poderes, a lhes afastar do regime dos servidores públicos em geral.

Existente desde a Constituição de 1946, replicado na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional (EC) n. 01/1969, o subsídio era composto por uma parte fixa e outra variável – distintamente de agora, que é formado apenas por uma parte fixa. Assim, em que pese tenha guardado a mesma terminologia de outrora, o subsídio, tal como admitido atualmente, representa uma nova fórmula de remuneração.

O constituinte derivado possuiu nítido propósito moralizador, preocupando-se em facilitar o controle sobre a pecúnia auferida pelos ocupantes do topo da estrutura funcional dos Poderes estatais. Destaca Justen Filho (2013, p. 717-718) que era comum à época

o estabelecimento de valores mínimos à base fixa, compensando-os com quantitativos vultuosos na parte variável – prática possível no regime jurídico da época que, embora legal, mostrava-se patentemente imoral, não apenas pelos valores alcançados, como também, e sobretudo, por dificultar o acompanhamento externo da população.

Advém, dessa maneira, da interpretação do teor contido no §4º do art. 39, da Constituição Federal (CF), conforme redação conferida pela EC n. 19/1998, que a estipulação do quantitativo remuneratório deve estar em valor absoluto (em quantia certa, indivisível, exprimida em reais), e não relativo (de forma indexada ou condicional, por meio de porcentagem ou fração), em simetria com a regra contida no art. 37, XIII, da CF (que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público). Neste aspecto, vale reforçar que o regramento nas alíneas “a” a “f” do inciso VI do art. 29 da CF serve como teto ao estabelecimento dos montantes salariais dos Vereadores, e não como técnica de fixação (mediante indexação) que, caso assim não fosse, equivaleria a permitir remuneração em quantitativo variável, prática já abolida na presente Constituição.

Além disso, há dúvidas também quanto à possibilidade de estabelecimento de remuneração diferenciada ao Presidente e Membros da mesa diretora. Embora haja posicionamentos contrários na doutrina (BONAVIDES, MIRANDA; AGRA, 2009, p. 812; CANOTILHO, 2013, p. 942; BULOS, 2009, p. 834; FRANÇA, 2017, p. 106) e na jurisprudência: cite-se, como exemplo, a Consulta n. 747/263-TCE/MG, rel. Cons. Antônio Carlos Andarada, bem como a ADI 4941, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2019, além de julgados de diversos outras Cortes de Contas, tais como os do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (Acórdão n. 623/2012 – 1ª Câmara; Acórdão n. 501/2008 – 1ª Câmara; Acórdão n. 460/2012 – 1ª Câmara; Acórdão n. 589/2012 – 1ª Câmara; Acórdão n. 613/2012 – 1ª Câmara; Acórdão n. 615/2012 – 1ª Câmara; Acórdão nº 616/2012 – 1ª Câmara) e do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (parecer prévio n. 09/2010 – Pleno), e das orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (2016, p. 14). Em todos os casos, entendeu-se pelo cabimento, desde que atendidas as seguintes condições: a) possua amparo em Decreto Legislativo ou Lei, a depender do previsto na Lei Orgânica Municipal; b) esteja fixado em valor absoluto (quantia certa expressa em reais); e c) não exceda os limites constitucionais, sobre os quais tratarei a seguir. Note-se, com isso, que permaneceu preservada a vontade legislativa contida no art. 39, §4º, da CF, que é no sentido de que a fixação se dê em valor absoluto e indivisível, facilitando o controle social sobre a remuneração dos agentes políticos.

2.2 DOS LIMITES TEMPORAIS

No âmbito municipal, a “regra da anterioridade” ou “da legislatura”, abarcada no art. 29, VI, da CF, estabelece balizas concretas à feitura legislativa atinente aos subsídios dos Vereadores. Inserida pela Emenda Constitucional n. 25/2000, esta

regra estabelece que o subsídio dos edis seja fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observados os demais limites estabelecidos no ordenamento jurídico. Reforce-se também que esta estipulação escapa à participação do Executivo, vez que não depende de sanção do Prefeito.

Ora, pela dicção constitucional, são os Vereadores os responsáveis tanto pela propositura quanto pela aprovação dos próprios salários, ambas competências privativas exercidas por quem do resultado delas irá se beneficiar. Diante disto, mostrou-se necessário a construção de mecanismos de contenção que obstaculizassem – ainda que parcialmente – que possíveis ímpetus egoísticos contaminassem a atividade legislativa no tocante à estipulação da remuneração dos representantes municipais.

A regra da anterioridade albergada no art. 29, VI, da CF manifesta uma projeção concreta dos princípios da moralidade e da impessoalidade contido no art. 37, *caput*, da CF sobre a atividade parlamentar. Sem este óbice, a cada oportunidade que surgisse ao longo da legislatura poderiam seus titulares legislar em causa própria. Não sem motivo, o STF ao apreciar a matéria no Recurso Extraordinário n. 213.524-1/SP, 2ª Turma consignou que o regramento da anterioridade manifesta uma vontade legislativa no sentido de proteger o erário público de possíveis desvios de poder, buscando-se manter uma equidistância dos proponentes da própria remuneração e com os benefícios dela decorrente.

Outra consequência deste dispositivo é a não atualização automática dos subsídios dos Vereadores, mesmo em face de aumento do valor percebido pelos Deputados estaduais – confusão muito comum em razão de serem não coincidentes as legislaturas estaduais e municipais. Como é sabido, a legislação não prevê uma equiparação, em percentual, com o subsídio do Deputado, e sim uma limitação máxima, a variar conforme a população do município. Em razão da regra da anterioridade, o quantitativo pecuniário estipulado previamente ao início da legislatura se estende até o seu término, e mesmo neste caso, só varia mediante aprovação de nova Lei ou Decreto legislativo, a depender do instrumento jurídico previsto na Lei Orgânica Municipal e/ou no Regimento Interno.

Essa incomunicabilidade automática encontra razão na própria variabilidade das condições fáticas (administrativas e políticas) dos entes federativos. Isto porque caso existisse um vínculo necessário entre a majoração dos subsídios dos Deputados estaduais e a dos Vereadores, haveria um “efeito cascata” que poderia conduzir determinado ente à violação involuntária e inevitável de limites constitucionais, inviabilizando a própria sustentabilidade dos seus gastos. Com isso, esta desvinculação não apenas reafirmou as condições de autonomia do pacto federativo, permitindo aos entes políticos manterem domínio sobre sua própria administração, como também manteve importante área de controle social, especialmente no âmbito remuneratório, vez que, não sendo ele de aumento automático, deverão os Vereadores suportar o ônus político envolvido em sua votação.

Além disso, também é comum a existência de dúvida quanto à possibilidade ou não do instrumento normativo regulamentador dos subsídios prever sua recomposição inflacionária a ocorrer no decurso da legislatura. Isso se deve à menção contida no art. 37, X, da CF que aparentemente contrasta com a fixação permanente de valor pecuniário aos Vereadores a toda legislatura, conforme se deduz do art. 29, VI, da CF.

Assim, a regra da legislatura, inserida pela EC n. 25/2000 (e, portanto, posteriormente à EC n. 19/1998, que introduziu o art. 37, X, na Lei Maior) torna incompatível a previsão de revisão geral anual aos subsídios dos Vereadores, tal como já manifestado em decisão do TCE/TO:

EMENTA: Consulta. Valor remuneratório devido e legal dos vereadores. Conhecimento. Resposta em tese. Vedação da majoração dos subsídios dos agentes políticos para a mesma legislatura. Obrigatoriedade do princípio da anterioridade. Artigo 29, incisos V e VI da Constituição Federal. Inconstitucionalidade de revisão geral anual para subsídios dos agentes políticos. Publicação. Conhecimento ao consulente. Encaminhamento à coordenadoria do protocolo geral deste tribunal (BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. RESOLUÇÃO N. 286/2017).

Destarte, o instituto da revisão geral anual compõe apenas o regime jurídico de remuneração dos servidores públicos. Ademais, este posicionamento encontra respaldo na jurisprudência do STF, conforme se depreende abaixo:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Inconstitucionalidade de Lei Municipal. 3. Impossibilidade de vinculação do reajuste anual dos agentes políticos municipais ao reajuste dos vencimentos dos servidores públicos. 4. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015)

A este propósito, o Plenário da Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.236.916/SP, em 03/04/2020, de relatoria do Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade incidental, em controle difuso, do art. 3º das Leis n. 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018, do Município de Sorocaba-SP, que concederam revisão geral anual aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, sob o entendimento de que a remuneração dos agentes políticos – veja-se: não apenas dos Vereadores, por estar submetida ao princípio da anterioridade, constante do art. 29, V, da CF, revela a inaplicabilidade da revisão anual prevista no inciso X do art. 37 da CF.

Na oportunidade, é fundamental resgatar que o regime jurídico de remuneração dos servidores públicos distingue-se do admitido aos agentes políticos e, em certa medida, a estes últimos se admite um regramento muito mais sofisticado e restritivo como forma de retorquir a ampla liberdade e influência com os quais esses agentes

atuam. Atente-se, pois, que é expressamente vedada a previsão de revisão geral anual aos agentes políticos, sendo esta válida apenas para o funcionalismo público em geral.

2.3 DOS LIMITES QUANTITATIVOS

Outrossim, ao lado da restrição temporal, previu o legislador constituinte outros condicionamentos complementares e cumulativos que, por essas condições, não são mutuamente excludentes, ou seja, o atendimento de um não suprime a necessidade de acolhimento dos demais. Tratam-se de restrições que dizem respeito à variabilidade da realidade político-administrativa dos entes municipais e, por isso, ligam-se mais ao conteúdo das propostas legislativas que propriamente à forma e ao rito das mesmas – como ocorre nas regras da anterioridade e da composição do subsídio, contidas respectivamente nos art. 29, VI, e 39, §4º, da CF.

2.3.1 Do limite em razão da população

No art. 29, VI, da Constituição Federal, previu-se valores individualizados máximos (que variam de 20% a 75% do salário dos Deputados estaduais) para o subsídio dos Vereadores, tomando-se como base o número de habitantes do Município, conforme relação a seguir descrita: para municípios com até 10 mil habitantes, a remuneração dos edis poderá alcançar 20% daquela atribuída aos Deputados estaduais (art. 29, VI, “a”, da CF); para os com população entre 10 mil e 50 mil, poder-se-á remunerar os Vereadores com até 30% do previsto aos Deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, da CF); tendo-se uma população entre 50 mil e 100 mil, o subsídio poderá alcançar 40% (art. 29, VI, “d”, da CF); possuindo uma população entre 100 mil e 300 mil, poderão os Vereadores receber até 50% do salário dos Deputados estaduais (art. 29, VI, “e”, da CF); tendo entre 300 mil e 500 mil, o subsídio pode alcançar até 50% do dos Deputados estaduais (art. 29, VI, “e”, da CF); e com população superior 500 mil habitantes, é permitido a fixação de salário aos Vereadores em até 75% dos subsídios dos Deputados estaduais (art. 29, VI, “f”, da CF).

Perceba-se com isso que a variação pecuniária contida neste dispositivo constitucional atende a um critério demográfico, pouco importando a arrecadação e repasse do duodécimo. Outrossim, é essencial perceber que considerando a regra da anterioridade contida no *caput do art. 29, VI, da CF, deduz-se que o cálculo do teto contido nos incisos deste mesmo dispositivo se dê no momento da fixação, valendo para toda legislatura, e não em cada momento em que ocorre os respectivos pagamentos, como já esposado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (Acórdão n. 606/2016 – 1ª Câmara; Acórdão n. 662/2016 – 1ª Câmara; Acórdão n. 660/2016 – 1ª Câmara). Assim, reitera-se que o aumento do subsídio dos Deputados estaduais no meio do mandato dos Vereadores não lhes permite aumentar suas respectivas remunerações.*

2.3.2 Do limite em razão da remuneração do prefeito

Por outro ângulo, consoante preceitua o art. 37, XI, da CF, os subsídios dos Vereadores estão condicionados também ao valor previsto ao Prefeito, não podendo superá-lo. Cuida-se de subteto municipal, que constringe as remunerações percebidas pelos agentes locais.

2.3.3 Do total da despesa com remuneração dos vereadores

Ademais, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar 5% da receita do Município (art. 29, VII, da CF).

2.3.4 Da limitação total da despesa do Legislativo Municipal

Além disso, o constituinte, novamente tomando como base índices demográficos, estipulou no art. 29-A da Lei Maior que o total da despesa do Legislativo Municipal (incluído os gastos com subsídios e excluídos os com inativos) estará vinculado a percentual (que varia de 7% a 3,5%) do somatório da receita tributária e das transferências financeiras obrigatórias aos municípios efetivamente realizadas no exercício anterior, na seguinte proporção: para municípios com até 100 mil habitantes, poderá ser gasto até 7% da receita-base (pois a base de cálculo do art. 29-A não é a receita municipal) com o Legislativo (art. 29-A, I, da CF); para municípios com população entre 100 mil e 300 mil habitantes, permite-se gastos de até 6% (art. 29-A, II, da CF); com população entre 300 mil e 500 mil, pode-se gastar no máximo 5% com o Legislativo (art. 29-A, III, da CF); municípios de 500 mil a 3 milhões de habitantes, será permitido um gasto total do Legislativo correspondente a 4,5% da receita-base (art. 29-A, IV, da CF); tendo-se uma população de 3 milhões a 8 milhões, autoriza-se um gasto do Legislativo em 4% (art. 29-A, V, da CF); e para municípios com mais de 8 milhões de habitantes, o gasto com o Legislativo limita-se a 3,5% da receita tributária e transferências constitucionais obrigatórias (art. 29-A, VI, da CF).

2.3.5 Do teto de gastos com folha de pagamento

Outrossim, o art. 29-A, §1º, da Lei Fundamental aponta para o percentual de 70% da receita do Legislativo Municipal como sendo o teto para os gastos com sua folha de pagamento, incluído, neste montante, as despesas com os subsídios dos Vereadores, cujo descumprimento, inclusive, constitui crime de responsabilidade do respectivo Presidente, consoante prevê o art. 29-A, §3º, da CF.

2.4 DO PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO

Os limites quantitativos ao subsídio dos Vereadores se desdobram em duas categorias, a saber: a) dos limites quantitativos individuais, que incidem diretamente sobre a remuneração auferida por cada Vereador; e b) dos limites quantitativos globais, que, inobstante versem sobre valores totais, terminam por repercutir sobre o montante recebido por cada Vereador, ainda que indiretamente. Seria esta, contudo, uma distinção apenas conceitual e didática? A resposta é negativa.

Quando se avalia os procedimentos necessários à satisfação de cada um destes critérios conformadores, percebe-se que, embora todos eles devam ser conjuntamente obedecidos, o atendimento dos primeiros (dos limites quantitativos individuais) é tarefa bem menos complexa que o dos segundos (dos limites quantitativos globais). Enquanto que para aqueles basta uma operação matemática simples para se chegar ao limite que propõe (dividindo o valor do subsídio dos Deputados estaduais por uma fração e observando se este resultado não ultrapassa o salário previsto ao Prefeito), para os demais mostra-se necessário a realização de estudos capazes de lhes fornecer informações precisas acerca da realidade econômica e administrativa do município, daí porque, neste último caso, a vontade política deve ser referendada por um indispensável esforço técnico.

A Lei Complementar n. 101/2000 é clara ao preceituar que as despesas correntes obrigatórias de caráter continuado derivadas de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo, que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios devem estar acompanhadas de estudo técnico que comprove que tais despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §2º, da LRF), apresentando, para tanto, as premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 17, §4º, da LRF).

Repise-se na oportunidade que a exigência de estudos técnicos prévios às alterações remuneratórias é encarada com tamanha relevância que o legislador a converteu em requisito de validade do processo legislativo referente às despesas de pessoal (art. 17, §5º, c/c art. 21, I, da LRF).

Com isso, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) fortalece previsão já expressa na Carta Magna, qual seja, a de que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas caso exista prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (art. 169, §1º, I, da CF).

Nota-se que a exigência de estudos técnicos quando da fixação dos gastos públicos, mormente os de natureza continuada, que impactam os cofres públicos de modo permanente, visa a conferir previsibilidade e factibilidade ao orçamento público, além de conter notório aspecto moralizador, eis que vincula a atuação administrativa geradora de despesas a um funcionamento racional e coerente. Seguindo-se ensinamento de Riani (2013, p. 146), este amplo e bem conduzido planejamento da administração pública se dá em cinco estágios fundamentais, quais sejam: a preparação, a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação – que de resto são as mesmas etapas de efetivação de uma política pública, embora não guarde com ela o mesmo conceito e finalidade.

É na fase preparatória, pois, que se identifica o problema e a forma como o mesmo será endereçado (no caso dos subsídios, perquirindo acerca de possível defasagem pecuniária, mapeando a realidade econômica do município quanto à arrecadação e ao contexto remuneratório local, estudando as projeções econômicas regionais e nacionais, aferindo cenários futuros capazes de impactar o município e examinando o ambiente de aceitabilidade de possíveis aumentos remuneratórios, entre outros aspectos). É neste momento, que são apreciadas técnica e politicamente as variáveis locais que condicionarão a futura implementação de determinada agenda, caso assim se opte.

Ocorre que as discussões políticas movidas pelas Câmaras Municipais acerca dos próprios subsídios têm tradicionalmente se apegado apenas a simplificações – prescindindo de estudos técnicos prévios. Isto porque dá-se muito maior valor aos limites aqui denominados de “quantitativos individuais”, do que aos “globais” – estes muito mais flutuantes e difíceis de serem aferidos. Por esta mesma razão é que o debate legislativo tem permanecido na superficialidade, sem condições de aferir a realidade econômica e administrativa do município.

Assim, flutuando à sorte de intuições políticas (desacompanhadas que estão de estudos técnicos), os Vereadores terminam por descaracterizar a racionalidade pensada pelo constituinte para o processo de fixação dos gastos com pessoal, ainda mais os relativos aos agentes políticos, cargos de altíssima projeção moral frente à sociedade, ocasionando, não raras vezes, a necessidade de alteração superveniente dos pagamentos.

Consoante leciona Laurentiis e Dias (2015, p. 169), somente incorporando-se procedimentos técnicos no processo legislativo é que será possível a realização de uma avaliação prévia do impacto das medidas legislativas, promovendo: 1) o aumento da clareza e da calculabilidade dos efeitos das normas editadas pelo Parlamento; 2) uma simetria maior da produção legislativa com os parâmetros constitucionais; e 3) um incremento da segurança jurídica que desses dois aspectos decorre, tornando a atuação dos órgãos estatais mais visíveis e controláveis. Daí

porque aos representantes políticos não basta mais a defesa dos interesses gerais da comunidade por mera adesão ideológica a correntes políticas, impõe-se a eles também o conhecimento dos aspectos técnicos das várias áreas de atuação estatal, sob pena de fazer da atividade legislativa uma profusão normativa desarmônica e juridicamente improcedente.

Mesmo no tocante à estruturação orgânica das Câmaras Municipais haverá aspectos técnicos que não poderão ser desconsiderados. Como visto, para a implementação efetiva de qualquer proposta administrativa mostra-se necessário seguir etapas concatenadas, racionais e planejadas, que permitem ajustar com precisão qual é o problema a ser enfrentado, quais são os caminhos possíveis e quais serão os resultados almejados. Assim, por ser este processo lógico e conexo, os erros nas primeiras etapas (na preparação e na formulação) conduzem ao desajuste dos estágios seguintes.

2.5 DA ALTERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS NO CURSO DA LEGISLATURA

De fato, o mandamento contido no art. 29, VI, da CF aponta para a estabilidade da remuneração dos Vereadores por toda a legislatura, de tal modo que a sua fixação deva ocorrer sempre anteriormente ao início do mandato, consoante já consignado pelo TCE/TO:

EMENTA: Consulta. Câmara Municipal de Talismã. Conhecimento da consulta. No mérito, responder ao consulente que não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador para vigorar na mesma legislatura, em razão da regra da legislatura (princípio da anterioridade). Para a fixação do subsídio deve observar as definições e limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo especificadas no art. 29, VI, “a” e art. 29-A, §1º, ambos da Constituição Federal e nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo todas as normas serem verificadas e respeitadas, a fim de evitar o comprometimento dos gastos públicos além dos limites fixados nas referidas normas. É vedada a fixação dos subsídios da edilidade em parte fixa e variável, conforme tem-se afirmado pelo art. 39, § 4º da CF, que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Remessa das Resoluções Plenárias n’s 370/2005, 699/2006, 934/2009, 653/2008 e 456/2007. Ciência à autoridade consulente. Publicação. Arquivamento (BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, RESOLUÇÃO n. 562/2011).

Partindo de uma interpretação literal, infere-se que o legislador constituinte consignou um limite aparentemente inflexível no que tange à fixação dos subsídios dos parlamentares locais. Nada obstante, permite-se questionar acerca da existência de exceções à norma constitucional.

Quando se examina o arcabouço jurídico dedicado aos subsídios, percebe-se que a essência do comando constitucional da regra da legislatura (art. 29, VI, da CF) está no estabelecimento de premissas concretas de moralidade e de impessoalidade no trato legislativo do processo de estipulação do subsídio dos agentes políticos. Quis o legislador constituinte apartar-lhes da defesa de interesses próprios, que pudessem contaminar o processo legislativo. Neste sentido, o TCE/TO já respondeu pela impossibilidade de majoração do subsídio dos Vereadores no decurso da legislatura, mesmo em face de aumento da arrecadação e, em consequência, do repasse do duodécimo:

EMENTA: Consulta. Câmara Municipal de Talismã. Conhecimento da consulta. No mérito, responder ao consulente que não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador para vigorar na mesma legislatura, em razão da regra da legislatura (princípio da anterioridade). Para a fixação do subsídio deve observar as definições e limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo especificadas no art. 29, VI, “a” e art. 29-A, §1º, ambos da Constituição Federal e nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo todas as normas serem verificadas e respeitadas, a fim de evitar o comprometimento dos gastos públicos além dos limites fixados nas referidas normas. É vedada a fixação dos subsídios da edilidade em parte fixa e variável, conforme tem-se afirmado pelo art. 39, § 4º da CF, que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Remessa das Resoluções Plenárias n’s 370/2005, 699/2006, 934/2009, 653/2008 e 456/2007. Ciência à autoridade consulente. Publicação. Arquivamento (BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, RESOLUÇÃO N. 562/2011).

De modo distinto se apresenta a questão atinente à possibilidade de minoração de subsídios no curso da legislatura para atender ao teto constitucional em caso de redução da arrecadação e, conseqüentemente, do repasse do duodécimo. Ora, ao reduzir as remunerações não estarão os Vereadores a defender interesses privados, daí porque, neste caso, a interpretação gramatical, afeita que é à literalidade dos dispositivos normativos, deve ceder terreno ao exame teleológico, orientado a identificar o propósito do legislador ao idealizar determinado comando jurídico.

Em vista disso, é razoável admitir como medida excepcionalíssima a redução do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura, desde que: a) demonstre tecnicamente que as demais providências (versadas no art. 169, §3º a §6º, da CF) não alcançaram os “limites quantitativos globais”; e b) que houve a regulamentação da nova remuneração em Lei em sentido formal ou decreto legislativo, tornando-a o novo patamar para todo o restante da legislatura. O posicionamento do TCE/ES se orienta neste sentido:

Consulta: 1) é possível a redução do subsídio dos vereadores na mesma legislatura quando a intenção for diminuir os gastos com folha de pagamento para fins de cumprimento aos limites constitucionais referentes ao total da despesa do legislativo municipal e ao subsídio dos vereadores bem como aos limites impostos pela lei complementar nº 101/2000; 2) salvo a hipótese anterior, é impossível uma alteração ou nova fixação de subsídios dos vereadores (seja para reduzir ou majorar os subsídios) para vigor dentro da mesma legislatura em observância do princípio da anterioridade. Arquivar (BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CONSULTA TC-025/2017).

Consigno ainda que a qualificação desta hipótese como “excepcionalíssima” não perfaz elemento meramente retórico. Na realidade, quer-se traduzir com esta terminologia uma inversão do ônus argumentativo, cabendo ao gestor a apresentação de justificativas suficientes por meio de estudo técnico que: a) evidencie a queda na arrecadação municipal; b) apresente o contexto de evolução dos gastos do legislativo com pessoal; c) comprove a adoção de medidas de ajuste dos gastos; e d) demonstre a imprescindibilidade da redução dos subsídios para o atendimento dos limites constitucionais.

Importa acrescentar, neste tocante, que aludida redução não contrasta com o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, eis que este é aplicável exclusivamente aos servidores públicos, ocupantes de cargos ou empregos públicos, não incidindo em relação aos Vereadores, agentes políticos sem vínculo profissional com a Administração Pública, cujos subsídios são fixados através de lei específica para cada legislatura.

2.6 DOS EFEITOS REPRISTINATÓRIOS

Importa considerar que está ao alcance do Presidente da Câmara Municipal o poder de propor e até mesmo de pautar determinado Projeto de Lei, mas não o de aprovar (este último dependente da composição de maiorias parlamentares, simples ou qualificadas, a depender da matéria). Ora, deve-se enfrentar a hipótese de que, embora proposto e pautado Projeto de Lei de readequação a menor do subsídio dos Vereadores fixando de forma definitiva novo patamar remuneratório (a vigorar a todo o restante da legislatura), venha o mesmo a ser rejeitado pelo colegiado da Câmara Municipal.

Nessa circunstância, considerando que será do presidente do órgão legislativo municipal a responsabilidade jurídica pelo descumprimento dos limites constitucionais globais regulados na Constituição Federal, em especial ao tratado no art. 29-A, §1º, da CF (referente ao limite de 70% de gasto com folha de pagamento), que configura, inclusive, crime de responsabilidade, conforme aponta o art. 29-A, §3º, da CF, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (Acórdão n. 1114/2016 – 1ª Câmara;

Acórdão n. 797/2016 – 1ª Câmara; Acórdão n. 673/2017 – 1ª Câmara; Acórdão nº 838/2017 – 1ª Câmara), em diversos casos concretos, já ressaltou o pagamento a menor de quantitativo remuneratório dos agentes políticos, desde que comprovado que, por meio da medida, o Presidente do Poder Legislativo Municipal precaveu-se de futura burla aos limites constitucionais impostos ao Legislativo.

Trata-se, na verdade, de controle de constitucionalidade repressivo realizado pelo Presidente da Câmara Municipal, esta prática está admitida pelos Tribunais Superiores quando da iminência de descumprimento de limites previstos constitucionalmente para as despesas do legislativo. Sobre o assunto, veja-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Os Poderes Executivo e Legislativo, por sua Chefia – e isso mesmo tem sido questionado com o alargamento de legitimação ativa na ação direta de inconstitucionalidade -, podem tão-só determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIN 221-DF, 2010).

Em mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

EMENTA: Lei inconstitucional. Poder Executivo. Negativa de eficácia. O Poder Executivo deve negar execução a ato normativo que lhe pareça inconstitucional (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 23.121/92).

O fato é que, para situações como esta, o efeito repristinatório não parece uma solução inteiramente descabida – muito embora o colegiado do TCE/TO, seguindo regra geral do ordenamento jurídico brasileiro (contido no art. 1º, §3º, da LINDB), tenha entendido pela impossibilidade do instituto da repristinação da Lei dos subsídios:

EMENTA: Consulta. Câmara de Araguatins. Conhecimento da consulta. Mérito. Não há possibilidade de se alterar o subsídio do vereador na mesma legislatura. Regra da legislatura (princípio da anterioridade). Fixação do subsídio. Observância sistemática das definições e limites para as despesas com pessoal do poder legislativo especificadas no art. 29, VI e VII, e art. 29-A, § 1º, ambos da Constituição Federal e nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O membro de poder, o detentor de mandato eletivo, os ministros de estado e os secretários estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Remessa das resoluções Plenárias nºs 562/2011 e 907/2017. Ciência à autoridade consultante. Publicação. Arquivamento. I – Não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador na mesma legislatura, em razão da regra da legislatura (princípio da anterioridade). II – Para a fixação do subsídio deve-se observar as definições e limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo, especificadas no art. 29,

VI e VII, e art. 29-A, § 1º, ambos da Constituição Federal, nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo todas as normas serem verificadas e respeitadas, a fim de evitar o comprometimento dos gastos públicos além dos limites fixados (BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, RESOLUÇÃO 466/2017).

Ora, como visto, a regra da legislatura visa, a um só tempo, a) impedir o autofavorecimento dos agentes políticos (determinando-se que as alterações remuneratórias valham apenas aos empossados no mandato seguinte); e b) a estabilização da remuneração em um patamar fixo extensível a toda a legislatura, facilitando o exercício do controle (externo e social). Neste sentido, *a ratio essendi do mandamento contido no art. 29, VI, da CF orienta-se à previsibilidade e à calculabilidade da atividade pública, que se dará em valores formalmente estipulados.*

Note-se que o texto constitucional diz que o subsídio dos Vereadores “será fixado”, sem conferir margem à facultatividade. Com isso, é oportuno entender que, mais do que impingir um condicionamento temporal, quis o legislador criar um dever de previsibilidade, de tal modo que não poderão os Legislativos Municipais prescindir da respectiva estipulação.

Daí porque se mostra inadequada a vedação de efeitos repristinatórios e a concomitante proibição de alteração do subsídio. Nesta conjuntura, será retirada do gestor a possibilidade de redução dos gastos, de tal modo que o Presidente da Câmara Municipal não teria instrumento para defender o próprio mandato, terminando por incorrer, invariavelmente, em crime de responsabilidade previsto no art. 29-A, §3º, da CF.

Isto posto, é razoável admitir que, em caso de desaprovação plenária de proposta de redução definitiva dos subsídios dos Vereadores no curso do mandato em valores determinados por estudo técnico que compreenda a avaliação da: 1) queda na arrecadação municipal; 2) a evolução dos gastos do legislativo com pessoal; 3) a adoção de medidas de ajuste dos gastos; e 4) a insuficiência destas medidas, demonstrando a imprescindibilidade da redução dos subsídios para o atendimento dos limites constitucionais, deva-se permitir a remuneração dos Vereadores tendo como base o valor da legislatura anterior, de tal modo, inclusive, que passará a ser esta a remuneração para toda a legislatura (em face da regra da legislatura).

3 CONSIDERAÇÕES

Do exposto, percebe-se que a fixação da remuneração dos agentes políticos deve ocorrer em valor absoluto (em quantia certa, indivisível, exprimida em reais), e não em valor relativo (de forma indexada ou condicional, por meio de porcentagem ou fração). Embora corriqueira, é irregular a previsão em Lei Municipal ou Decreto legislativo de remuneração dos Vereadores em porcentagem – prática adotada pelos Vereadores para que o subsídio se altere no curso da legislatura, acompanhando o aumento da remuneração dos deputados estaduais.

Além disso, existe grande divergência quanto à possibilidade ou não de estabelecimento de remuneração diferenciada ao Presidente e Membros da mesa diretora da Câmara Municipal. Ocorre que, conforme demonstrado ao longo deste trabalho, o ordenamento jurídico permite um pagamento de subsídio distinto ao Presidente e Membros da mesa diretora, desde que: a) possua amparo em Decreto legislativo ou Lei, a depender do previsto na Lei Orgânica Municipal; b) esteja fixado em valor absoluto (quantia certa expressa em reais); e c) não exceda os limites constitucionais e legais.

Outrossim, não é possível a previsão de atualização dos subsídios dos Vereadores no curso da legislatura, ainda que mediante recomposição inflacionária. Neste ponto, é fundamental se atentar para a diferença entre o regime jurídico de remuneração dos servidores públicos e dos agentes políticos, de tal modo que é expressamente vedada a previsão de revisão geral anual aos agentes políticos, sendo esta válida apenas para o funcionalismo público em geral.

Somado a tudo isto, impõe-se ao Poder Legislativo municipal o dever de atender conjuntamente os limites para as despesas com pessoal, conforme se deduz dos arts. 29, incisos VI e VII, 29-A, § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal e nos arts. 18 a 20 da LRF. Para tanto, o mesmo deve realizar estudo técnico prévios à propositura de Lei para alteração dos subsídios (a vigorar na legislatura seguinte), buscando aferir o impacto dos gastos no contexto do órgão legislativo e da municipalidade.

Ademais, em regra, não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador na mesma legislatura, devendo-se, em caso de redução da arrecadação e ante a possibilidade de violação superveniente dos limites constitucionais, valer-se dos instrumentos contidos no art. 169, §3º a §6º, da CF para diminuição das despesas com pessoal. Trata-se da regra da legislatura, ou da anterioridade, que visa a um só tempo afastar que interesses privados prevaleçam no decurso da representação política (que ocorreria a cada nova votação dos próprios salários) e a facilitar o controle social sobre a remuneração dos agentes políticos.

Por conseguinte, levando a efeito uma análise teológica desta norma, não há em nenhuma hipótese a possibilidade de majorar o subsídio dos Vereadores no decurso da legislatura, mesmo em face de aumento da arrecadação e, em consequência, do repasse do duodécimo.

De modo distinto, no entanto, se mostra a questão quanto à redução do subsídio dos Vereadores no curso da legislatura. A minoração da remuneração é possível, desde que realizados estudos técnicos que: a) evidenciem os valores referentes à queda na arrecadação municipal; b) apresentem o contexto de evolução dos gastos do legislativo com pessoal; c) comprovem a adoção de medidas de ajuste dos gastos (versadas no art. 169, §3º a §6º, da CF); d) demonstrem a imprescindibilidade da redução dos subsídios para o atendimento dos limites constitucionais; e) indique o novo valor que vigorará a todo o restante da legislatura, seja fixado oficialmente em Lei em sentido formal ou Decreto legislativo. Isto porque ao reduzir a própria

remuneração não estarão os Vereadores a defender interesses privados e, assim, permanece resguardado o propósito do legislador ao idealizar a regra da anterioridade.

Além disso, entende-se possível também (aqui denominando esta hipótese excepcional como excepcionalíssima, vez que só é defendida em caso de desaprovação plenária de proposta de redução dos subsídios dos Vereadores no curso do mandato e da permanência da inconstitucionalidade dos respectivos valores) o pagamento tendo como base a Lei dos subsídios em vigor na legislatura anterior. Nesta hipótese, à semelhança da exceção abordada no parágrafo anterior (minoração de subsídios no curso da legislatura), dever-se-á realizar estudo técnico que avalie a queda na arrecadação municipal, a evolução dos gastos do legislativo com pessoal, a adoção de medidas de ajuste dos gastos e a insuficiência destas medidas), demonstrando, com isso, a imprescindibilidade da redução dos subsídios para o atendimento dos limites constitucionais. Ademais, compreende-se também que passará a ser esta a remuneração para toda a legislatura.

REFERÊNCIAS

- BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 23.121/92**, Relator: Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 8.11.93, p. 23521.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário n. 866.736-AgR/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes. 2. Turma. Julg: 20/10/2015, DJe: 5 nov. 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 221-DF**. Liminar. Relator: Min. Moreira Alves. RTJ 151/331, 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 213.524-1/SP**, 2. Turma. Relator: Min. Marco Aurélio, data de julgamento: 10 set. 1999.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes [et al.]. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.
- ESPÍRITO SANTO [Estado]. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. **Consulta TC-025/2017 – Plenário**. Relator: Conselheiro Substituto João Cottalovatti. Processo TC 8250/2017-1.
- FRANÇA, Cynthia Vasconcelos Porto. Considerações sobre o subsídio dos Vereadores. *In: Estudos sobre Poder Legislativo Municipal*. RESENDE, Antônio José Calhau de; BERNARDES JÚNIOR, José Alcione (Coord.). Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Escola do Legislativo, Núcleo de Estudos e Pesquisas, 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

LAURENTIIS, Lucas de; DIAS, Roberto. A qualidade legislativa no Direito brasileiro. *In: Revista de Informação Legislativa*, v. 52, n. 208, out./dez. 2015.

MINAS GERAIS [Estado]. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Consulta 747.263**. Relator: Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão de 17/6/2009. Disponível em: <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/644.pdf>. Acesso em: 1 maio 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

RIANI, Frederico Augusto D'Avila. Constituições programáticas, funções estatais, políticas públicas e a (in)competência do Judiciário. *In: Revista Sequência*, v. 34 n. 66, jul. 2013.

RORAIMA [Estado]. Tribunal de Contas do Estado de Roraima. **Parecer prévio n. 09/2010 – Pleno**. Conselheiro: Edilson de Sousa Silva. Consulta n. 3505/2009. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/-9-2010.pdf>. Acesso em: 1 maio 2019.

SÃO PAULO [Estado]. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. **Manual básico: remuneração dos agentes políticos municipais**. 2016. Disponível em: <https://www4.tce.sp.gov.br/manual-basico-remuneracao-agentes-politicos>. Acesso em: 1 maio 2019.

TOCANTINS [Estado]. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. **Acórdão n. 623/2012**. 1ª Câmara. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Processo n. 2849/2010. Boletim Oficial n. 760. Publicado em: 10 ago. 2012.

TOCANTINS [Estado]. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. **Acórdão n. 501/2008**. 1ª Câmara. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Processo n. 1392/2007. Boletim Oficial n. 8. Publicado em: 14 nov. 2008.

TOCANTINS [Estado]. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. **Acórdão n. 460/2012**. 1ª Câmara. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Processo n. 2613/2010. Boletim Oficial n. 727. Publicado em: 22 jun. 2012.

TOCANTINS [Estado]. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. **Acórdão n. 589/2012**. 1ª Câmara. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Processo n. 2601/2010. Boletim Oficial n. 742. Publicado em: 13 jul. 2012.

TOCANTINS [Estado]. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. **Acórdão n. 613/2012**. 1ª Câmara. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Processo n. 2426/2010. Boletim Oficial n. 760. Publicado em: 10 ago. 2012.

TOCANTINS [Estado]. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. **Acórdão n. 615/2012**. 1ª Câmara. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Processo n. 2591/2010. Boletim Oficial n. 760. Publicado em: 10 ago. 2012.

TOCANTINS [Estado]. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. **Acórdão n. 616/2012**. 1ª Câmara. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Processo n. 2594/2010. Boletim Oficial n. 760. Publicado em: 10 ago. 2012.

TOCANTINS [Estado]. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. **Resolução n. 286/2017**. Plenário. Relator: Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva. Processo n. 904/2017. Boletim Oficial n. 1853. Publicado em: 24 maio 2017.

TOCANTINS [Estado]. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. **Acórdão n. 606/2016**. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção. Processo n. 1384/2013. Boletim Oficial n. 1673. Publicado em: 4 ago. 2016.

TOCANTINS [Estado]. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. **Acórdão n. 662/2016**. 1ª Câmara. Relator: Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção. Processo n. 1787/2013. Boletim Oficial n. 1673. Publicado em: 4 ago. 2016.

TOCANTINS [Estado]. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. **Acórdão n. 660/2016**. 1ª Câmara. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Processo n. 1199/2015. Boletim Oficial n. 1921. Publicado em: 11 set. 2017.

TOCANTINS [Estado]. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. **Acórdão n. 1114/2016**. 1ª Câmara. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Processo n. 2726/2014. Boletim Oficial n. 1708. Publicado em: 29 set. 2016.

TOCANTINS [Estado]. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. **Acórdão n. 797/2016**. 1ª Câmara. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Processo n. 2364/2014. Boletim Oficial n. 1702. Publicado em: 21 set. 2016.

TOCANTINS [Estado]. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. **Acórdão n. 673/2017**. 1ª Câmara. Relatora: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes. Processo n. 1283/2015. Boletim Oficial n. 1921. Publicado em: 11 set. 2016.

TOCANTINS [Estado]. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. **Acórdão n. 838/2017**. 1ª Câmara. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Processo n. 1970/2015. Boletim Oficial n. 1955. Publicado em: 6 nov. 2017.

TOCANTINS [Estado]. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. **Resolução n. 562/2011**. Pleno. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Processo n. 4073/2011. Boletim Oficial n. 535. Publicado em: 4 ago. 2011.

TOCANTINS [Estado]. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. **Resolução 466/2017**. Pleno. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves, processo n. 6564/2017, publicado no Boletim Oficial n. 1931, em: 25 set. 2017.